

LEI MUNICIPAL Nº 408, de 02 de Agosto de 2010

Origem: Projeto de Lei nº: 004/2010

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA RUAS, Prefeito Municipal de Pavão, Estado de Minas Gerais, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, com objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo:

- I - o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum com órgãos das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II - SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será gerido e administrado pelo Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 4320/64.

CAPÍTULO III - ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde;
- II - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- V - submeter ao Conselho de Saúde na Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; e ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for a exigibilidade de cada órgão;
- VI - ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência;
- VII - firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos administrados pelo Fundo;
- VIII - manter contato permanente com a Divisão de Contabilidade da Prefeitura Municipal a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo, bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;
- IX - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;
- X - manter, em conjunto com a Divisão de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

CAPÍTULO IV - TESOURARIA

Art. 4º - São atribuições da Tesouraria:

- I - preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas a Secretaria Municipal de Saúde;
- II - manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter os controles necessários sobre convênios com órgãos estaduais e federais;
- IV - controlar os contratos de prestação de serviços com o setor privado e/ou os empréstimos feitos para a saúde do Município;
- V - manter em coordenação com a Divisão de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e anualmente realizar o inventário dos bens e balanço geral do Fundo;
- VI - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção.

CAPÍTULO V - RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas da seguridade social de que trata o art. 30, VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;
- II - os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;
- III - o produto de convênios firmados com o Sistema Único de Saúde - SUS e com outras entidades financiadoras;
- IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária, bem como parcelas da arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier instituir;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- VII - doações, ajudas ou contribuições em espécie efetuadas diretamente ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em instituição financeira oficial.

§ 2º - A aplicação dos recursos financeiros depende:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;
- II - direitos que por ventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus, ao Sistema Único de Saúde;
- IV - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde de Município.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI - ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Art. 8º - O Fundo Municipal de Saúde obedecerá orçamento próprio, assim constituído:

- I - o Fundo Municipal de Saúde será uma unidade orçamentária, conforme o art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- II - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;
- III - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento Geral do Município;
- IV - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - À Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde compete:

- I - evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;
- II - organizar-se de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e interpretar e analisar os resultados obtidos;
- III - emitir relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º - A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO VII - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - A execução orçamentária deverá observar que:

- I - após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde imediatamente aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde;

- II - as cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução;
- III - nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;
- IV - para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe Poder Executivo.

Art. 11 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde será constituída:

- I - do financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria de Saúde, ou com ele conveniados;
 - II - do pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta Lei;
 - III - do pagamento da prestação de serviços por entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;
 - IV - da aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;
 - V - de construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;
 - VI - do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
 - VII - do desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;
 - VIII - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º desta Lei.
- Parágrafo Único - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 13 - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente, a crédito da mesma programação.

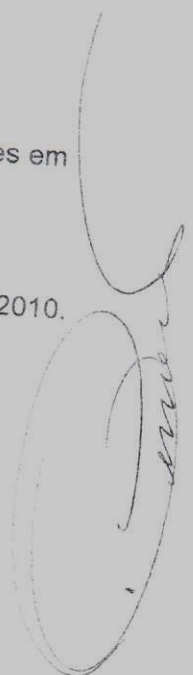
Art. 14 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência indeterminada.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal nº 013/2003 de 27/04/2010.

Pavão/MG, em 15 de Julho de 2010.



ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA RUAS
Prefeito Municipal



**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO.**

É de parecer que deve ser **APROVADO**

02 de Agosto de 2.010

Liliane Raquel Costa Abílio

Vereadora Liliane Raquel Costa Abílio

João Antônio de Jesus

Vereador João Antônio de Jesus

Djalma José da Rocha

Vereador Djalma José da Rocha

APROVADO

1ª discussão

Em 02 de Agosto de 2.010

Biolino Fernandes Pessoa
Presidente

**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS
PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS,
HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMERCIO**

É de parecer que deve ser **APROVADO**

02 de Agosto de 2.010

Sergio Quaresma da Cruz

Vereador Sergio Quaresma da Cruz

Ludston Bernardo Pereira

Vereador Ludston Bernardo

Jamilson Dias Barbosa

Vereador Jamilson Dias Barbosa

APROVADO

2ª discussão

Em 02 de Agosto de 2.010

Biolino Fernandes Pessoa
Presidente

**A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

É de parecer que deve ser **APROVADO**

02 de Agosto de 2.010

João Gonçalves Pena

Vereador João Gonçalves Pena

Liliane Raquel Costa Abílio

Vereadora Liliane Raquel

Manoel Ferreira de Saiz

Vereador Manoel Ferreira

APROVADO

3ª discussão

Em 02 de Agosto de 2.010

Biolino Fernandes Pessoa
Presidente

A SANÇÃO

Em 02 de Agosto de 2010

Antônio Carlos de Sá
Prefeito Municipal de Pavão - MG